



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001489-25.2020.8.26.0529**  
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Marcobi Indústria e Comércio Eireli e outro**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível** >>  
 Informação indisponível  
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI**

Vistos.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por **MARCOBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, CNPJ nº: 00.574.081/0001-33, com sede na Rua Santa Catarina, nº 01, Santana de Parnaíba, S.P. CEP. 06.530-071 e **GBP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COMPONENTES PARA METALIZAÇÃO LTDA**, CNPJ nº: 21.054.882/0001-48, com sede na Rua Santa Catarina, 01, sala 01, Santana de Parnaíba S.P. CEP. 06.530-071. Em síntese, alegam as requerentes que atuam conjuntamente na área de manutenção e vendas de equipamentos de metalização a vácuo, atingindo 100% da produção dos produtos nacionalmente. Atribuem sua crise financeira, em resumo, à descapitalização sofrida com a construção de sua sede, e a crise financeira global iniciada no final do ano de 2008. Aduzem que em 2012, com os desdobramentos da Operação "Lavo-Jato", tiveram redução do faturamento, e em 2014 a situação financeira foi agravada pela crise que atingiu todo o país, e que culminou com o fechamento de empresas de vários setores. Por fim, narram que com o aumento da taxa "selic" entre os anos de 2013 a 2016, elevando as taxas de juros bancárias, viram aumentar vertiginosamente as despesas e sofreram com a escassez de crédito. Alegam que têm angariado esforços para manutenção das atividades e que o deferimento da Recuperação Judicial possibilitaria ao Grupo econômico a equalizar seu passivo e superar a grave crise



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

financeira na qual está inserida. Juntou documentos de fls. 26/38 e fls. 41/422.

A decisão de fls. 464/471 deferiu o processamento da recuperação judicial.

A decisão de fls. 951/952 homologou os honorários provisórios da administradora judicial mensais no importe de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), já incluídas custas, tributos, diligências e outras despesas em virtudes dos trabalhos realizados, que serão devidos desde a juntada do Termo de Compromisso até a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

No decorrer do processo, em fls. 2256/2258, aponta a administradora judicial que seus honorários estavam atrasados, e a inadimplência das Recuperandas alcança o valor bruto de R\$ 54.105,91 (cinquenta e quatro mil, cento e cinco reais e noventa e um centavos).

Por sua vez, em petição de fls. 2272/2275, as recuperandas apresentam plano alternativo (fls. 2276/2277), no qual disponibilizam seu bem imóvel para a venda, sendo esta a única forma de equalizar suas dívidas.

Em seguida, em fls. 2304/2305, a administradora judicial sustentou que o pagamento de honorários não pode ser feito pela alienação de ativos das Recuperandas, o que poderia ocasionar conflito de interesse na Assembleia Geral de Credores.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e DECIDO.**

Como sabido, o processo de recuperação judicial se destina a viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, por meio da negociação de um plano com seus credores, e conta obrigatoriamente com a presença do administrador judicial, com relevantes funções, como anota Ricardo Cabezon:

“As funções do administrador judicial no procedimento recuperacional emanam precipuamente de seu dever de vigilância sobre as atividades da devedora e se traduzem objetivamente em três pontos: (1) fiscalização das atividades da recuperanda (ou seja, pela verificação se a empresa está em sintonia com os propósitos do instituto da recuperação, gerando empregos, receitas, recolhendo tributos, circulando bens e serviços, entre outras



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

nuances), comunicando periodicamente em seu relatório de prestação de contas mensal sobre as atividades da devedora; (ii) acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (desde a propositura deste, apontando ilegalidades e contradições, e após sua aprovação e homologação do juízo na verificação de seu cumprimento, exigindo documentação comprobatória e noticiando eventuais ocorrências a devedora, juízo, credores, Ministério Público e demais interessados); e (iii) zelando pela conduta processual e material da devedora (em momento anterior e posterior à aprovação do Plano de Recuperação Judicial”.

E prossegue o referido autor:

“... o exercício da Administração Judicial atualmente enseja maior grau de profissionalização, o que, por outro enfoque, acabou por mitigar a atuação de profissionais, cujas estrutura e expertise os limitam apenas a áreas isoladas do conhecimento (v.g.: jurídica, contábil, administrativa ou econômica), reforçando o argumento retro de que o desenvolvimento e a diversificação de expertises de várias áreas do conhecimento para atendimento a toda a pluralidade de questões que surgem no procedimento se tornaram uma necessidade, demandando investimentos permanentes para um melhor desempenho profissional do administrador judicial.” )” (AS NOVAS ATRIBUIÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NA REFORMA DO ARTIGO 22 DA LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS; LEI DE RECUPERAÇÕES E FALÊNCIAS, PONTOS RELEVANTES E CONTROVERSOS DA REFORMA PELA LEI 14.112/20, Volume dois - Coord. Paulo Furtado de Oliveira Filho, Ed. Foco, São Paulo 2021, pp. 56/57).

Ora, se o procedimento da recuperação foi instituído com a indispensável participação da administradora judicial, do qual se exige a manutenção de estrutura



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

adequada para o desempenho eficiente de suas relevantes funções, não se pode deixar de considerar que a falta de pagamento da remuneração arbitrada pelo juízo -, em decisão contra a qual não se recorreu – determina a falta de um pressuposto de regular desenvolvimento do processo.

No caso em testilha, como exposto pela administradora judicial a inadimplência das Recuperandas alcança o valor bruto de R\$ 54.105,91 (cinquenta e quatro mil, cento e cinco reais e noventa e um centavos).

Deste modo, é de se reconhecer que a impossibilidade das Recuperandas arcarem com os honorários da administradora judicial deve ser encarada como indício de inviabilidade.

Isto posto, por ausência de pagamento da remuneração do administrador judicial, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, **JULGO EXTINTO** o processo com fundamento no art. 485, VI, do CPC, c/c o art. 189 da Lei 11.101/2005, revogando, por consequência, a decisão de deferimento do processamento, com a consequente cessação dos seus efeitos.

Outrossim, **DEFIRO** o levantamento em favor da AJ de todos os valores depositados em juízo a título de pagamento de sua remuneração.

Ciência ao Ministério Público, e aos demais credores.

**P.R.I.**

São Paulo, 15 de março de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**